Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 326/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/19988/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1293419 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE PONTA PORA |
| **JURISDICIONADO** | **:** FLÁVIO ESGAIB KAYATT |
| **INTERESSADO** | **:** SELETA TRANSPORTE LTDA - ME |
| **VALOR** | **:** R$ 313.412,20 |
| **RELATORA** | **:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.**

É regular a formalização de contrato administrativo em que estabelece as cláusulas previstas em lei, com publicação e remessa tempestiva.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2012, celebrado entre o Município de Ponta Porã, representado pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt e Seleta Transportes LTDA. - ME .

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

**RELATÓRIO**

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 30/2012**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS** e a empresa Seleta Transportes LTDA. - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 003/2012.**

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-1172/2015.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato (2ª fase) e a Execução Financeira (3ª fase), nos ermos do Artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidade que ensejou intimação.

Intimado na forma regimental o Ordenador de Despesas apresentou resposta e documentos à peça n. 24.

Em Análise Conclusiva a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª fase) e da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira.

É o breve relatório.

**VOTO**

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

| | |
|---|---|
| - VALOR CONTRATADO | R$ 313.353,32 |
| - TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS | R$ 313.412,20 |
| - TOTAL EMPENHO ANULADO | R$ - 58,88 |
| - TOTAL SALDO EMPENHADO | R$ 313.353,32 |

| | |
|---|---|
| - TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS | R$ 313.353,32 |
| - TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS | R$ 313.353,32 |

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização do contrato e a execução contratual merecem aprovação.

**DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR a Formalização do Contrato Administrativo n. 030/2012 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar REGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 030/2012 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora e proferida no sentido em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 30/2012 e de sua execução financeira.

Presidência do Exmo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB LCS.
SETAC APC/ARP